

# **A ATUAÇÃO DO PSICOPEDAGOGO JUNTO AO SISTEMA PRISIONAL: AMPLIANDO AS POSSIBILIDADES**

## **EL PAPEL DEL SISTEMA PENITENCIARIO JUNTOS PSICOPEDAGOGO: AMPLIACIÓN DE LAS POSIBILIDADES**

Maria Linduina Mendes Maia<sup>1</sup>  
Helena Maria da Costa Gomes<sup>2</sup>

### **RESUMO**

**OBJETIVO:** Mostrar as possibilidades de atuação do Psicopedagogo junto ao sistema prisional, na sua responsabilidade para construir uma sociedade mais justa e no resgate da dignidade humana por meio de práticas educativas. **METODOLOGIA:** Concentra-se na revisão bibliográfica, faz-se um breve conceito de educação, pena de prisão e o cárcere, em seguida, acende reflexões acerca da atuação do psicopedagogo no ambiente prisional, ampliando suas possibilidades. **RESULTADO:** Contribuição significativa com a vasta literatura embasando o atendimento psicopedagógico junto aos reclusos com o escopo de formar cidadãos mais humanizados com o fito de reintegrá-los à sociedade.

**Palavras-Chave:** Segurança Pública; Psicopedagogia; Sistema Prisional.

### **RESUMEN**

**OBJETIVO:** mostrar las posibilidades de rendimiento del psicólogo educativo con el sistema penitenciario en su responsabilidad de construir una sociedad más justa y el rescate de la dignidad humana a través de las prácticas educativas. **METODOLOGÍA:** Se centra en la revisión de la literatura, es un breve concepto de la educación, la cárcel y la prisión, y luego se enciende reflexiones sobre las actividades del psicólogo educativo en el entorno de la prisión, ampliando sus posibilidades. Resultados significativos a la vasta literatura que apoya el servicio de psicología de la educación a los presos, junto con el alcance de formar ciudadanos más humanizados con el objetivo de reintegrarlos en la contribución de la sociedad.

**Palabras clave:** Seguridad Pública; Psicoeducación; Sistema Penitenciario.

---

<sup>1</sup> Mestranda em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos- Universidade do Estado do Amazonas. E-mail: linduinamendes@hotmail.com

<sup>2</sup> Mestranda em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos- Universidade do Estado do Amazonas.

## DESENVOLVIMENTO

A educação de pessoas adultas encarceradas, em âmbito internacional, é prevista no documento “Regras mínimas para o tratamento de prisioneiros”, elaborado no 1º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes, realizado em Genebra, em 1955, aprovado pelo Conselho Econômico e Social da ONU por meio da sua resolução 663 C I (XXIV), de 31 de julho de 1957, e aditada pela resolução 2076 (LXII) de 13 de maio de 1977. No item 77, denominado “Educação e recreio”, afirma o documento segundo:

1. Serão tomadas medidas para melhorar a educação de todos os presos em condições de aproveitá-la, incluindo instrução religiosa nos países em que isso for possível. A educação de analfabetos e presos jovens será obrigatória, prestando-lhe a administração especial atenção. 2. Tanto quanto possível, a educação dos presos estará integrada ao sistema educacional do país, para que depois da sua libertação possam continuar, sem dificuldades, a sua educação. (GRACIANO, 2005, ONU, 1955)

A atuação do psicopedagogo e demais profissionais da Educação deve levar em conta o contexto da privação de liberdade do sujeito que cumpre pena, com todo o impacto no cotidiano dos sujeitos a serem acompanhados. Estes fatores podem estar presentes em possíveis dificuldades de aprendizagem já que, para ocorrer sucesso na aprendizagem, é necessário haver um equilíbrio entre os fatores biológico, cognitivo, social e emocional.

Frente a estas circunstâncias indaga-se quais seriam então as contribuições do Psicopedagogo para o atendimento psicopedagógico no âmbito prisional? Este questionamento foi a mola propulsora para elaboração deste artigo.

Com o objetivo de mostrar as possibilidades de atuação do Psicopedagogo junto ao sistema prisional, na sua responsabilidade para construir uma sociedade mais justa e no resgate da dignidade humana. Aventa-se a atenção à diversidade e as diferenças, para que todas as pessoas possam atingir seu pleno desenvolvimento e sua inserção social. O presente artigo propõe um desvelar sobre a atuação do Psicopedagogo no sistema prisional, com o escopo de melhora do sujeito em situação de privação de liberdade. Realizou-se um estudo da literatura sobre a psicopedagogia em periódicos, monografias, trabalhos publicados em anais, artigos, retirados dos sites, Google acadêmico, além de livros e/ou capítulos de livros.

## CONCEITO DE EDUCAÇÃO

Segundo a Constituição da República Federativa do Brasil (1988), em seu artigo 205 torna-se estabelecido que:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (CFB 1988).

Entende-se que todos, sem exceção, inclusive os detentos que cometem alguns delitos, possuem o direito a educação. Complementa ainda em seu art. 208 - O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: *I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria (CFB 1988).*

Necessário para melhor entendimento fazer uma breve reflexão sobre a educação. Etimologicamente, considerando educação como decorrência do termo *educare*, que significa alimentar, criar, portanto, algo que se dá a alguém, e *educere*, que significa conduzir para fora, tirar de.

Neumann (1982) apud Albornoz, dão ênfase na etimologia da palavra educere que para ela significa:

[...] abrir-se, extrair-se de si mesmo, tirar de dentro para fora aquilo que se pode realizar, as “potencialidades” individuais, enfim, parição, expressão, expansão, desabrochamento das capacidades dos homens (p.52).

Para Neumann (1982) apud Guareschi, significa:

[...] o processo de tirar de dentro duma pessoa ou levar para fora duma pessoa, alguma coisa que já está dentro, presente na pessoa. A educação supõe, pois, que a pessoa não é uma “tabula rasa”, mas possui potencialidades próprias, que vão sendo atualizadas, colocadas em ação e desenvolvidas através de processos educativos (p.53).

Nesta concepção, continua o autor, a educação tem uma função mais prática, participativa, comprometedora com a organização da sociedade.

Neste segundo sentido citando *educere*, a educação representa um ato de desenvolver aquilo que já está no indivíduo. Ou, ainda, derivada do latim *educatio, educationis*, que representaria qualificação cultural. Educação será bem mais que instrução, consolidando-se como construção do sujeito, refere-se ao processo de desenvolvimento onilateral da personalidade, envolvendo a formação de qualidades humanas – físicas, morais, intelectuais,

estéticas – tendo em vista a capacitação da pessoa para a inserção na sociedade como ser humano, que estabelece relações com o outro.

A educação corresponde, pois, a toda realidade de influência e inter-relações que convergem para a formação de traços de personalidade social e do caráter, implicando uma concepção de mundo, ideais, valores, modos de agir, que se traduzem em convicções ideológicas, morais, políticas, princípios de ação frente a situações reais e desafios da vida prática.

Libâneo (1994, p 23) nos transmite uma fala bastante interessante. O autor diz que:

educação é instituição social que se ordena no sistema educacional de um país, num determinado momento histórico; é um produto, significando os resultados obtidos da ação educativa conforme propósitos sociais e políticos pretendidos; é processo por consistir de transformações sucessivas tanto no sentido histórico quanto no desenvolvimento da personalidade do ser humano, em busca de sua cidadania.

Educar para a formação da cidadania passa pelo conceito de “aprender fazendo”.

Fazendo uma síntese, defende Neumann apud Brandao (P.55):

[...] ninguém escapa da educação. Em casa, na rua, na igreja ou na escola, de um modo ou de muitos, todos nós envolvemos pedaços da vida com ela: para aprender, para ensinar, para aprender-a-ensinar, para saber, para fazer, para ser ou para conviver, todos os dias misturamos a vida com a educação.

Ao considerarmos a educação como um processo permanente de desenvolvimento das potencialidades e de crescimento global do indivíduo, devemos reconhecer que a escola não é o único lugar onde isso acontece, ou deveria acontecer. Logo, existe a possibilidade com respaldo na Lei de Execução Penal, de se avançar no modelo educacional protagonizado, no que se refere à formação valorativa do homem, neste caso fazendo jus a pesquisa dentro das prisões, como uma alternativa para que o apenado possa ser reeducado e sua reinserção possa ser de fato concretizada.

Assim, Meneses (2008) apud Edgar Morin (2000) fazem um adendo, citando o entendimento de Durkeim, que merece ser copiado:

o objetivo da educação não é o de transmitir conhecimento sempre mais número ou pessoa, mas o de criar nele um estado interior e profundo, uma espécie de polaridade de espírito que o oriente em um sentido definido, não apenas durante a infância, mas por toda a vida. É justamente, mostrar que ensinar a viver necessita não só dos conhecimentos, mas também da transformação, em seu próprio ser mental, do conhecimento adquirido em sapiência, e de incorporação dessa sapiência para toda a vida (p.27).

Nesse contexto, o relevante é que o ser humano desenvolve uma visão pessoal de si mesmo e os conhecimentos adquiridos terão propósitos, permitindo uma contínua transformação, não momentânea, mas, por toda a sua existência.

Complementando com maestria, Paulo Freire preceitua que:

[...] diferentemente dos outros animais, que são apenas inacabados, [...], os homens se sabem inacabados. Tem a consciência de sua inconclusão. Aí se encontram as raízes da educação mesmo, como manifestação exclusivamente humana. Isto é, na inconclusão dos homens e na consciência que dela têm. Daí que seja a educação um quefazer permanente. Permanente, na razão da inconclusão dos homens e do devenir da realidade. (1987, p.75).

Levando em consideração que o Psicopedagogo possui diversas possibilidades de atuação, principalmente na aprendizagem do cidadão frente as dificuldades de aprendizagem bem como trabalhar todo o ser integral, esse trabalho bibliográfico irá mostrar a possibilidade de atuação do Psicopedagogo em ambiente prisional, com população carcerária específica.

### **Expectativas da educação prisional no Brasil**

Embora relativamente antiga no Brasil, sendo objeto de determinação legal ainda nos primórdios da república, a educação prisional tem sido, recentemente, objeto de maior atenção governamental. Iniciativas de organismos federais brasileiros, notadamente das áreas da justiça e da educação, têm ressaltado a importância estratégica do trabalho pedagógico, desde que criativo e de qualidade, além de adequado ao universo do sistema penitenciário.

Ao contrário de simplesmente impedi-los da livre convivência social, se faz necessário que no curso de sua permanência em uma instituição prisional, os presos, especialmente os considerados de baixa periculosidade, participem de programas destinados a impedir sua futura reincidência no crime. Esta, além de perpetuar a condenação de indivíduos a condições existenciais degradantes, reafirmando perversamente os efeitos decorrentes das desigualdades sociais que caracterizam a história de vida de quase toda população carcerária do país, implica na alocação de maiores recursos públicos para a manutenção (e ampliação) dos serviços de segurança e dos complexos presidiários, recursos que poderiam ser mais bem empregados no atendimento de outras demandas da sociedade, como saúde, educação, geração de emprego, e outros.

Entre as iniciativas governamentais destaca-se: o Programa Nacional de Seguridade Pública com Cidadania (PRONASCI), o II Seminário Nacional de Consolidação das Diretrizes para a Educação no Sistema Penitenciário (realizado em Brasília, em outubro de

2007) e o Projeto Educando para a Liberdade. Todas elas situam como um de seus principais objetivos a ampliação da escolaridade da população carcerária, que em sua maior parte, ou não teve maiores oportunidades de escolarização ou apresenta trajetórias de experiências escolares mal sucedidas. No conjunto, essas iniciativas têm ressaltado a importância de se entender a educação prisional como temática pertinente à educação de adultos e procuram concretizar o disposto em documentos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Constituição Federal brasileira, a atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação e a Lei de Execução Penal de 1984. Observe-se que essas ações não têm se restringido unicamente à educação formal escolar, mas envolvem, igualmente, propostas educacionais de caráter não-escolar como a educação através das artes plásticas e do teatro.

Com referência às diretrizes gerais da educação brasileira, a lei que as normatiza (Lei no 9.394, de 1996 - A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), não contempla dispositivos específicos sobre a educação no sistema penitenciário. Todavia, o Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 10.172, de 2001, busca responder positivamente a esta lacuna. O PNE, com duração de dez anos prevê, entre os objetivos e metas da educação de jovens e adultos: implantar, em todas as unidades prisionais programas de educação de jovens e adultos de nível fundamental e médio, assim como de formação profissional, contemplando para a população carcerária, as metas relativas ao fornecimento de material didático-pedagógico pelo Ministério da Educação (MEC) e à oferta de programas de educação à distância. Da mesma forma, a Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade do Ministério da Educação (SECAD/ MEC), definiu entre seus objetivos o apoio à execução de projetos voltados para os apenados, desenvolvidos pelas secretarias estaduais de educação ou por organizações não-governamentais.

Soma-se à legislação educacional acima descrita, a Lei 7.210 de 1984 (Lei de Execução Pena) A criação da Lei de Execução Penal nº 7.210 de 1984 (LEP), representou um progresso na legislação, pois passou a reconhecer o respeito aos direitos dos presos e assim previu um tratamento diferenciado e individualizado. Esta lei não tendeu apenas à punição dos presos, mas também a ressocialização e reeducação dos apenados. Convém recordar que o ambiente carcerário é um meio falido para reabilitar o indivíduo recluso devido às condições materiais e humanas das prisões que impedem a realização do objetivo reabilitador, e se o ordenamento jurídico possui a LEP como um dos únicos meios legais para cumprir esta função ressocializadora entende-se que é necessário que esta função seja cumprida no sistema carcerário. Está previsto também no Art. 83 da Lei de Execução Penal (LEP), Lei n.º7.210 de

1984, consta que —O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, **educação**, trabalho, recreação e prática esportiva.

A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Art.11 – A assistência será:

I- (...)

IV- educacional

Art.20 – As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Assim sendo, frente a esta situação, encontramos uma oportunidade para a Psicopedagogia intervir e auxiliar os professores e demais profissionais destinados a este tipo de acompanhamento psicopedagógico de envolvê-los em atividades prazerosas na expectativa de reinseri-lo, reintegrá-lo a sociedade mais humanizados e valorizados.

Relembrando que o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) – órgão do Ministério da Justiça – estabeleceu Plano Diretor, com o objetivo principal de cumprir os dispositivos na Lei 7210/84, entre eles: a concretização de projetos de instrução escolar, alfabetização e formação profissional<sup>7</sup> em todas as unidades da federação brasileira, intentando a ampliação da escolaridade da população carcerária, a qualificação para o trabalho, e, correlatamente, minimizar a reincidência no crime por parte de ex-detentos.

Os autores destacam também que no âmbito das instituições prisionais, ainda persistem grandes barreiras ao ensino dos presos, a começar pela falta de espaço adequado às atividades educacionais, a carência de professores devidamente capacitados e remunerados, além de agentes penitenciários, nem sempre aptos a um trabalho que não se restrinja tão somente aos seus aspectos imediatamente repressivos. Mais, no tocante à esfera do Estado, a desarticulação entre instâncias responsáveis tem marcado a história das iniciativas brasileiras em termos de educação prisional. Expressando as dificuldades do empreendimento de ações mais positivas, somente a partir de 2005, os ministérios mais diretamente envolvidos com as problemáticas educacionais da população carcerária – o Ministério da Educação (MEC) e o Ministério da Justiça (JU) – passaram a agir mais sistematicamente em conjunto, buscando

coordenar os seus esforços e desenhar uma estratégia comum de financiamento de projetos educacionais para reclusos, objetivando a não-duplicação de esforços e o estímulo ao desenvolvimento de iniciativas próprias à clientela das instituições carcerárias do país (Corenza & Magalhaes2?). & Masson, 20?).

### **Princípio da dignidade da pessoa humana**

Está elencado no rol dos direitos fundamentais da Constituição Brasileira de 1988 contemplado no Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III – a dignidade da pessoa humana;

O princípio da dignidade da pessoa humana orienta assim, outros princípios elencados na Constituição Federal Brasileira e implica inferir que o Estado existe em função do indivíduo e não propriamente as pessoas existem em função do Estado.

A dignidade é qualidade intrínseca da pessoa humana, é algo que simplesmente existe sendo irrenunciável e inalienável, elemento que qualifica o ser humano.

Assim, quanto aos desvios morais, deve-se, distinguir entre o crime e a pessoa do criminoso. O crime deve ser punido, mas a pessoa do criminoso deve ser tratada com respeito, até no cumprimento da pena a que estiver sujeito. Inicialmente o Estado através das penitenciárias materializa o direito de punir todos aqueles que praticam uma infração penal, mas o que se observa é que o sistema prisional não obtém êxito satisfatório no emprego de suas sanções, em virtude da falta de estrutura carcerária que comporte o número cada vez maior de condenados.

Em decorrência desta falta de estrutura, tem-se violado a dignidade humana, e sabe-se que a dignidade humana é denominada fundamental porque trata de situações sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem sobrevive.

A dignidade humana engloba várias outras garantias do texto constitucional como à vida inclusive dos que estão cumprindo pena por terem cometido conduta reprovável em sociedade. De acordo com o Pacto internacional sobre direitos civis e políticos no Art. 2º: “O direito à vida é inerente à pessoa humana. Este direito deverá ser protegido pela lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida”.

A pena é na realidade uma retorno punitivo do estado contra a pessoa que cometeu o ato infrator e deve guardar proporção com o mal infligido na sociedade, isto é, deve ser proporcional à extensão do dano. De acordo com Cesare Beccaria (2005): “para que toda a pena não seja uma violência de um ou de muitos contra um cidadão particular, deve ser essencialmente pública, pronta, necessária, a menor possível nas circunstâncias dadas, proporcional aos delitos, fixadas pelas leis.”.

O art. 5º, XLVI da CF exige a individualização da pena como forma de garantir que a sanção deve ser aplicada de acordo com a gravidade do delito. É de suma importância que o sentimento de vingança de quem foi vítima do delito não se confunda com a proporcionalidade da sanção a ser aplicada, pois qualquer excesso de severidade torna a pena supérflua.

Destarte, é direito do preso ser tratado com dignidade, eis que esta é garantida a qualquer pessoa, independente da situação fática peculiar que surgir em sua vida. Ao perder a liberdade, todos os outros direitos permanecem, devendo o apenado, por isso, ser tratado com um respeito inviolável, o qual deve nortear toda a atividade jurisdicional.

Para que possamos compreender melhor o público alvo de um presídio, disponibiliza-se uma breve explanação sobre o cárcere, com o fito de entender como o Psicopedagogo pode contribuir para o resgate da dignidade da pessoa humana.

## **O cárcere**

*Lembraí-vos dos encarcerados, como se vós mesmos estivésseis presos com eles. E ados maltratados, como se habitásseis no mesmo corpo com eles. (Hb 13, 3)*

A prisão e o cárcere nunca foram tão discutidos e tiveram tanta notoriedade como nos dias atuais, principalmente com o agravamento, nos últimos anos, da crise do sistema prisional brasileiro, que tem apresentado a prisão como um mecanismo ineficiente de reeducar os apenados e conter a prática de crimes.

Efetivamente não são poucas as críticas lançadas contra a pena privativa de liberdade. Argumentam que a prisão não reeduca, não ressocializa ninguém antes corrompe; nem tão pouco evita a reincidência, senão que a estimula. Seus defeitos são inúmeros: retira da

sociedade homens com força de trabalho para produzir; retira e afasta da família o seu chefe, deixando acéfala, bem como, sem qualquer amparo; gera criminalidade indireta, na medida em que, preso o chefe da família, crescem os filhos na miséria e na marginalidade, tornando-se novos criminosos; aniquila a saúde e a personalidade, estigmatiza o indivíduo.

Evandro Lins apud Ferreira (1997, p.35) afirmam que:

A prisão é de fato uma monstruosa opção. O cativo das cadeias perpetua-se ante a insensibilidade da maioria, como uma forma ancestral de castigo. Para recuperar, para ressocializar, como sonharam os nossos antepassados? Positivamente jamais se viu alguém sair de um cárcere melhor do que quando entrou. E o estigma da prisão? Quem dá trabalho ao indivíduo que cumpriu pena por crime considerado grave? Os egressos do cárcere estão sujeitos a uma outra terrível condenação: o desemprego. Pior que tudo, são atirados a uma obrigatória marginalização. Legalmente, dentro dos padrões convencionais não podem viver ou sobreviver. A sociedade que os enclausurou, sob o pretexto hipócrita de reinseri-los depois em seu seio, repudia-os, repele-os, rejeita-os. Deixa, aí sim, de haver alternativa, o ex condenado só tem uma solução: incorporar-se ao crime organizado.

E conclui: *Não é demais martelar: a cadeia fabrica delinquentes, cuja quantidade cresce na medida e na proporção em que for maior o número de presos ou condenados.*

Quando a prisão converteu-se na resposta penológica principal, especialmente a partir do século XX, acreditou-se que poderia ser um meio adequado para conseguir a reforma do infrator. Durante muitos anos predominou um ambiente otimista, prevalecendo a firme convicção de que a prisão poderia ser um meio idôneo para atingir todas as finalidades da pena e que, dentro de certas condições, seria possível reabilitar o transgressor. Esse otimismo inicial desapareceu e atualmente predomina uma certa atitude pessimista, que já não tem muitas esperanças sobre os resultados que se possa conseguir com a prisão tradicional. A crítica tem sido tão ferrenha e persistente que se pode afirmar, que a o modelo de prisão vigente está em colapso. Essa crise abrange também grande parte das críticas e questionamentos que se faz à prisão, referem-se à impossibilidade – absoluta ou relativa – de obter algum efeito positivo sobre o apenado.

Molina apud Bitencourt ( 1993) considera que o ambiente carcerário, em razão de sua antítese com a comunidade livre, converte-se em um meio artificial, antinatural, que não permite realizar nenhum trabalho reabilitador sobre o recluso.

Ainda segundo o autor:

A pena não ressocializa, mas estigmatiza, que não limpa, mas macula, como tantas se tem lembrado aos “expiacionistas”; que é mais difícil ressocializar a uma pessoa que sofreu uma pena do que outra que não teve essa amarga experiência; que a sociedade não pergunta porque uma pessoa esteve em um estabelecimento penitenciário, mas tão somente se lá esteve ou não (p.143)

Não menos enfático é a postura de Cohen apud Bitencourt (1993) que considera que é tão grande a ineficácia da prisão, que não vale a pena sua reforma, pois manterá sempre seus paradoxos e suas contradições fundamentais. Sugere que a verdadeira solução para os problemas da prisão é a sua extinção pura e simples.

Bastante esclarecedor quanto a realidade das prisões, Bitencourt (p.144), assim se manifesta, quando trata da crueldade e da desumanização existente no ambiente carcerário:

As graves deficiências das prisões não se limitam a alguns países, ao contrário, existem centros penitenciários em que a ofensa à dignidade da pessoa humana é rotineira, tanto em nações desenvolvidas como em subdesenvolvidas. De um modo geral, as deficiências prisionais apresentam muitas características semelhantes: mau trato verbal (insultos, grosserias, etc), ou de fato (castigos sádicos, crueldades injustificadas e vários métodos sutis de fazer o recluso sofrer, sem incorrer em evidente violação do ordenamento, etc); superpopulação carcerária, o que também leva a uma drástica redução do aproveitamento de outras atividades que o centro penal deve proporcionar (população excessiva reduz a privacidade do recluso, facilita grande quantidade de abusos sexuais e de condutas inconvenientes); falta de higiene (grande quantidade de insetos e parasitas, sujeiras e imundícies nas celas, corredores, cozinha, etc); condições deficientes de trabalho, que pode significar uma inaceitável exploração dos reclusos ou o ócio completo; deficiência nos serviços médicos, que pode chegar, inclusive a sua absoluta inexistência; assistência psiquiátrica deficiente ou abusiva (em casos de delinquentes políticos ou dissidentes pode-se chegar a utilizar a psiquiatria como um bom pretexto científico para impor uma determinada ordem ou para convertê-lo em um castigo civilizado); regime alimentar deficiente; elevado índice de consumo de drogas, muitas vezes originado pela venalidade e corrupção de alguns funcionários penitenciários que permitem e até realizam o tráfico ilegal de drogas; reiterados abusos sexuais, nos quais normalmente levam a pior os jovens reclusos recém ingressados, sem ignorar, evidentemente os graves problemas de homossexualismo e onanismo; ambiente propício à violência, em que impera a utilização de meios brutais, onde sempre se impõe o mais forte”

Tais indicadores espelham a precariedade do sistema penitenciário brasileiro. Resultado de uma deficiente (des)atenção que os governantes tem dispensado ao problema penitenciário. Diante do elencado, confirma -se o grande equívoco que é o sistema prisional brasileiro, uma vez que não proporciona ao detido as mínimas condições de reinseri-lo na sociedade.

O Marques de Beccaria em sua obra *Dos Delitos e das Penas*(2005) já inaugurou um novo tempo no sistema penal. Um novo tempo que urge pensadores capazes de observar a realidade e propor mudanças em conjunto com a sociedade que pode e tem de participar na

solução de seus problemas. Os tempos são outros e os valores são outros, e a consciência é outra. Não temos mais os homens das cavernas, nem o bom selvagem de Rousseau, mas temos ainda a humanidade. E essa humanidade se assusta ao perceber que transcorridos tantos anos ainda nos tratamos com tamanha brutalidade. A escravidão não acabou, os açoites e outras penas corporais estão em vigor em muitos sistemas penais; a pena capital, além de ser aceita por vários povos é objeto propagandista de políticos. A realidade carcerária é cruel.

Antônio Luiz Paixão (1987,p.10), traz em sua obra *Recuperar ou Punir? Como o Estado trata o criminoso, como um sujeito que antes não se enquadrava em sua dita sociedade, após ficar recluso, ao sair irá se tornar um sujeito social?*

Assim se manifesta:

[...] O que esperar da segregação de internos ociosos e incapacitados por uma longa história de encarceramento e marginalidade para o convívio na sociedade civil, de quem são objetos de suspeita e discriminação, se não a reincidência no crime? Os defensores da perspectiva da recuperação argumentam que é possível, pela negação dos supostos da escola do sofrimento, desmontar a universidade do crime e construir as bases de um modelo penitenciário voltado para a reconstituição moral de seus internos. Estes, a seu modo, são também vítimas de processos sociais perversos que, antes da condenação, os incapacitaram para o convívio social. O significado do sentenciamento e do confinamento consubstancia-se em sua recuperação - psíquica, comportamental e moral – em relação a determinações socialmente desviantes daqueles processos”.

Ressocializar ou punir? Como reeducar ressocializar quem nunca foi socializado e educado?É preciso romper com paradigmas e estabelecer a medidas que realmente faça a diferença na vida dessas pessoas com o fito de recuperá-los de forma mais humanizadora. Visto que o homem é o único animal hermenêutico dotado de um pensamento reflexivo, que o capacita a fazer um juízo de valor sobre si mesmo, sobre os outros e sobre a realidade que o cerca. Pressupõe-se então que partindo do enunciado é possível constatar que a privação da liberdade única exclusivamente não favorece a ressocialização, reeducação. Desta forma urge que seja feito algo no sentido, senão, de resolver, ao menos, de minimizar ao máximo esse que é considerado hoje um problema nacional e de grandes proporções. Como combater?

Para isso como já foi dito se faz necessário o desenvolvimento de programas educacionais dentro do próprio sistema penitenciário voltados para Educação dos apenados, que visem sobretudo, trabalhar para a construção da cidadania daquele que um dia ousou delinquir.

## **O PSICOPEDAGOGO NO AMBIENTE PRISIONAL**

A Psicopedagogia é um campo do conhecimento que faz interlocução com as áreas da educação e da saúde e possui como objeto de estudo a aprendizagem humana, poderá ser concebida no ambiente prisional, com alternativas metodológicas e procedimentos didáticos que viabilizem a inclusão e, sobretudo a educação de detentos, através de atendimentos multidisciplinares, incluindo o trabalho psicopedagógico no sentido de recuperar o recluso em sua totalidade.

O que se quer realmente é que o estabelecimento prisional cumpra o que está preconizado pela LEP a reintegração do preso, não somente puni-los severamente, deve haver uma transformação de conduta em cada sujeito, mostrando a ele que há possibilidade de ser aceito novamente na sociedade, com a introdução dos profissionais da psicopedagogia no âmbito prisional favorecendo uma educação de qualidade e mais profícua na recuperação dos sentenciados.

Nesse sentido, Alessandrini (1996, p.21) enfatiza que o Psicopedagogo pode reprogramar projetos educacionais facilitadores de uma aprendizagem mais dinâmica e significativa, supervisionando programas, treinando educadores e atuando junto a profissionais de educação, ou então buscando o aprimoramento da qualidade de aprendizagem do sujeito.

Dentre as atribuições do Psicopedagogo junto ao Sistema Prisional, voltadas para educação e ressocialização do preso ou seja, em situação de privação da liberdade pode advir das seguintes maneiras:

- Atendimento Individual: A práxis psicopedagógica trabalha com a totalidade do ser, possibilitando ao educando o seu desenvolvimento integral. O profissional possui um contato maior com o preso, ou seja, o enfoque é no indivíduo, deve-se levar em conta a individualidade de cada pessoa, já que cada um possui seu histórico de vida, pensamentos e atos distintos.
- Atendimento Clínico Individual: De acordo com a demanda apresentada, direciona-se o atendimento psicopedagógico com o uso de atividades expressivas, lúdicas, dinâmicas. Assim, novas habilidades podem, nesses casos, ser despertadas, desenvolvidas ou aprimoradas. A expressão artística pode proporcionar ao apenado condições para que estabeleça uma relação de aprendizagem diferenciada. O grande destaque para a arte, com o apoio do profissional psicopedagogo é sua contribuição efetiva para melhora da qualidade de vida, promovendo novas e reais possibilidades de inclusão e inserção na sociedade.

- **Oficinas Criativas Psicopedagógicas:** Propõe o desenvolvimento das funções de aprendizagem, a partir de um trabalho expressivo e criativo. Alessandrini (1996, p. 37-38) corrobora quando ressalta que a completude dessa proposta tem no *Educar para a Paz*, como uma espinha dorsal do processo helicoidal de desenvolvimento do fazer, expressão do sentir, integrado ao ser “si mesmo”, compartilhando a imensa experiência que é o aprender para a vida. Educar para a paz visa sensibilizar e desenvolver a consciência do homem em direção à “paz tranquila que liberta” neste mundo e neste tempo, pressupõe ainda uma ação consciente na direção da harmonização da civilização. A educação, nessa perspectiva, propicia oportunidades de desenvolvimento a partir de currículos inteligentes e criativo.
- **Abordagem Psicopedagógica:** A Psicopedagogia é a abordagem que investiga e compreende o processo de aprendizagem e a relação que o sujeito aprendente estabelece com a mesma, considerando a interação dos aspectos, sociais, culturais e familiares. O Psicopedagogo articula contribuições de área como a Psicologia, a Pedagogia e Medicina entre outras, com o objetivo de por à disposição do indivíduo a construção do seu conhecimento e a retomada do seu processo de aprendizagem. E, ainda, busca possibilitar o florescimento de novas necessidades, de modo a provocar o desejo de aprender e não somente uma melhora no rendimento escolar (ABPp, 1991, p.141).

Ao realizar o trabalho multidisciplinar, a psicopedagogia trabalha com intervenções dirigidas a colaborar e superar as dificuldades do indivíduo. Gomes apud Monereo (2000, p.25) aduz acerca das múltiplas facetas do profissional da psicopedagogia:

de acordo com essa caracterização, o espaço profissional da psicopedagogia não está circunscrito a escola e a educação escolar. Todos os processos educativos, independentes do contexto institucional em que ocorrem – instituições escolares, famílias, empresas, centros de educação de adultos, centros de formação e capacitação, associações de trabalho e comunitários, centros recreativos, meios de comunicação, etc., são em princípio, sustentáveis de fazer parte do campo dos profissionais da psicopedagogia.

É preciso levar em conta que as pessoas sentenciadas que cometeram qualquer dolo e estão neste sistema são pertencentes a um mundo de exclusão. E tendo em vista a Constituição Federal de 1988 e os Direitos Humanos, que garantem a todos uma qualidade mínima de vida, o psicopedagogo irá trabalhar na reestruturação, traçando uma estratégia para a ressocialização e reeducação desses sujeitos.

Neste diapasão, a figura do psicopedagogo é de extrema relevância, neste ambiente hostil, carece do olhar diferenciado do psicopedagogo sobre a prática pedagógica nos presídios, haja vista que a psicopedagogia não se ocupa em estudar somente as dificuldades de aprendizagem que o aluno apresenta, mas proporcionar meios para uma educação cidadã e libertadora, com o fito de almejar a mudança, a autonomia e a emancipação dos reeducandos sentenciados.

Para Griz ( 2006, p.79) a Psicopedagogia amplia seu campo de ação e caminha em busca da resolução dos problemas de aprendizagem para inserir o individuo não apenas na condição de cidadão, mas na condução de sujeito, integrado numa sociedade, participante das decisões dessa sociedade, agindo com compromisso junto aos seus co-cidadãos, para que todos cheguem ao objetivo maior do homem que é ser feliz.

Nessa busca, a Psicopedagogia compreende que apenas encontrar soluções para os problemas da aprendizagem não é mais seu único objetivo. Ela hoje se preocupa também na busca de soluções para que o homem construa uma sociedade mais justa, onde cada cidadão se constitua num aprendente inconcluso, inserido numa realidade que muda constantemente e rapidamente. Fernandez (1990, p.233) apud Pain ressalta que *“Todo pensamento, todo comportamento humano, remete-nos à sua estruturação inconsciente, como produção inteligente e, simultaneamente, como produção simbólica”*

Para Fernández, no processo de aprendizagem, o sujeito aprendente está em contato com os recursos cognitivos, está em contato também com sua história afetiva desejante, sua corporeidade, sua estrutura orgânica e suas relações entre colegas e professores.

Apesar de seu surgimento estar relacionado com as dificuldades de aprendizagem, a Psicopedagogia tem como objeto de estudo todo o processo de aprendizagem, o psicopedagogo também deve estar atento às relações de todos os elementos que compõem um ambiente em que ocorra o aprender. E pensando em uma prisão, é possível entender que o olhar do profissional deverá abranger o ambiente prisional e todas suas características.

Além do aspecto de ajuda aos educadores, o psicopedagogo também poderá compreender como se dá a aprendizagem dos apenados e, assim, contribuir com mais dados aos docentes, para que possam realizar um planejamento de trabalho mais condizente e profícuo com a demanda existente.

Vale ressaltar que a Psicopedagogia já vem operando de maneira eficaz em diversas Instituições, sejam escolas, hospitais e empresas, pois o psicopedagogo estimula o

desenvolvimento de relações interpessoais, o estabelecimento de vínculos e facilita a aprendizagem com a utilização de métodos de ensino compatíveis.

## **CONCLUSÃO**

Para contribuir na produção de conhecimento sobre o trabalho do Psicopedagogo em ambientes prisionais om a população carcerária, esse artigo tem como objetivo trazer algumas reflexões sobre a ação Psicopedagógica voltada aos reclusos do Sistema Prisional. É preciso evidenciar aos demais profissionais – e robustecer entre os próprios psicopedagogos – que a Psicopedagogia ganha cada vez mais espaço e importância no tecido social, deve estar presente em todos os momentos em que ocorra a aprendizagem, desde o planejamento de uma atividade, passando pela formação e discussão de casos com os educadores e por fim, intervindo em possíveis dificuldades de aprendizagem em sujeitos aprendentes em ambientes, formais ou informais.

Neste sentido, tendo em vista as diversas questões que envolvem a população prisional, ressaltamos a necessidade de ampliação da discussão, para que possamos, sem demagogia, proporcionar alternativas que venham a garantir a reintegração do punido/indivíduo de forma justa e humana na sociedade, não olvidando ser indispensável a participação e engajamento de toda a sociedade na responsabilidade de construir uma cultura de paz, a qual implica a construção de uma cultura de Direitos Humanos com base no princípio da dignidade humana.

O princípio da dignidade da pessoa humana, deve estar intimamente centrado em mecanismos de reintegração social, com o fim de recuperar o ser humano que está sob a custódia do Estado, buscando sempre reduzir a distância entre a população intramuros e extramuros penitenciários, preparando o apenado para o retorno efetivo da vida na sociedade. Pelo estudo apresentado, pode-se mostrar a importância do trabalho do psicopedagogo em ambiente prisionais. O psicopedagogo pode atuar muito amplamente em relação ao desenvolvimento dos detentos através de atividades lúdicas, pedagógicas, intervindo de forma a prevenir os problemas de aprendizagem, em um enfoque psicopedagógico.

A Psicopedagogia amplia seu campo de ação e abre caminhos para a articulação de saberes, promovendo a uniformidade e a junção dos díspares conhecimentos sobre o ensinar e o aprender em diferentes espaços, contribuindo sobremaneira na superação das dificuldades de aprendizagem em caráter educativo, preventivo, terapêutico, ressocializador e ressignificador em sujeitos aprendentes, com vistas a se tornarem construtores de suas

histórias e trajetórias de vida, pois estes tendo vivenciado os dramas e as tensões da realidade angustiante dos espaços prisionais, imprime em sua vida, novos ideais e valores fundamentais, que vai desencadear um processo reflexivo, crítico, processado por um viés eminentemente psicopedagógico levando-os a um desenvolvimento do seu próprio senso de responsabilidade, humanizando-os, na tentativa de resgatar sua dignidade, evitando o retorno ao cárcere.

*“Um preso reabilitado não é alguém que aprendeu a sobreviver bem na prisão, mas uma pessoa que tem êxito no mundo externo à prisão na pós-reclusão.”*

Coyle, 2002

## REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6023**: informação e documentação: referência. Rio de Janeiro, 2002.

ALESSANDRINI, Cristina Dias. **Oficina criativa e Psicopedagogia**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1996.

ALMEIDA, Nicole Gásparo. A privatização das prisões é a solução do problema carcerário brasileiro? **Revista do Conselho de Criminologia e Política Criminal**. Belo Horizonte, V.12, p.189. abril/2012. < [www.conselhos.mg.gov.br/](http://www.conselhos.mg.gov.br/) > Acesso: 10 mar 2014.

BARROS, Ana Maria; JORDAO, M. Perpetua. **A Cidadania e o Sistema Penitenciário Brasileiro**. Disponível em <<http://www.ufpe.br/ppgdh/images/documentos/anamb1.pdf> p.7> Acessado: 21 fev 2014. p.7.

BECARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos e das Penas**.3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão**: causas e alternativas. São Paulo. Revista dos Tribunais.1993. 352p.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federativa do Brasil**. Brasília - DF: Senado Federal, 1988.

CORENZA, Marcelo de Souza, MAGALHAES, Maria da Glória e MASSON, Máximo Augusto. **Educação Prisional: Interesses, práticas e campos de saber. Um estudo sobre as trajetórias recentes das iniciativas educacionais em sistemas prisionais.** Disponível em <<http://www.ebah.com.br/content/ABAAAAXn4AH/educacao-prisional>>. Acessado: 02 mar 2014.

FERNANDÉZ, Alícia. **A inteligência aprisionada.** Porto Alegre: Artes Médicas, 1991 261p.

FERREIRA, Gilberto. **Aplicação da pena.** Rio de Janeiro: Forense, 1997.

FERREIRA, Lúcia Gracia. Duas visões Psicopedagógicas sobre o Fracasso Escolar. **Revista da Associação Brasileira de Psicopedagogia / Associação Brasileira de Psicopedagogia.** - Vol. 10, nº 21 (1991). São Paulo: ABPp, -p.141 <<http://www.revistapsicopedagogia.com.br/download/77>>. Acesso: 12 mar 2014.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido.** Paz e Terra. 21ª edição. Rio de Janeiro. 1987. 184p

GOMES, Sione de Fátima. **Pensando a função e atuação da Psicopedagogia no Sistema Prisional.** <<http://catolicaonline.com.br/revistadacatolica2/artigosn4v2/16-Pedagogia>> Acesso: 10 mar 2014.

GRACIANO, Mariangela. **A Educação como Direito Humano – A Escola na Prisão.** Dissertação de Mestrado da Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo <<http://www.cmv-educare.com/wp-content/uploads/2012>>. Acesso: 20 jun 2014.

GRIZ, Maria das Graças Sobral. O caminho para a Transdisciplinaridade. **Revista da Associação Brasileira de Psicopedagogia / Associação Brasileira de Psicopedagogia.** - Vol. 10, nº 21 (1991). São Paulo: ABPp, 1991-p.79. <<http://www.revistapsicopedagogia.com.br/download/70>> Acesso: 10 mar2014.

**Lei de Execução Penal Nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Disponível; em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm)> Acesso: 18 jan 2014.

LIBÂNEO, José Carlos. **Didática.** São Paulo: Cortez. 1994.

MENESES, Elcio Resmini. **Medidas sócioeducativas: uma reflexão jurídico-pedagógica/Livraria do advogado.** Editora: Porto Alegre,2008.

NEUMANN, Lauricio.**Educação e Comunicação Alternativa.** Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 1990.

PAIXÃO, Antônio Luiz. **Recuperar ou Punir?** Como o Estado trata o criminoso. 2 ed. São Paulo: Cortez, 1987.

PINTO, Celso de Magalhaes. O Trabalho e a Execução Penal. **Revista do Conselho de Criminologia e Política Criminal**. Belo Horizonte, V.12, p.15. abril 2012. Disponível em: <[http://www.conselhos.mg.gov.br/uploads\\_\(1\).pdf](http://www.conselhos.mg.gov.br/uploads_(1).pdf)> Acesso em: 21 fev 2014.